



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280437

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007346-82.2024.8.26.0506

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO Nº 2730

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA

APTE.: MARIA DE FÁTIMA MANOEL CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 68/71, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no parágrafo único do art. 321, c/c arts. 485, I e 330, inc. I, todos do CPC.

Custas e despesas processuais pela autora, observando-se os benefícios da gratuidade judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação aduzindo, em apertada síntese, a reforma da sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Apelante condenando a apelada a cumprir o que estabelece IN. 18 do INSS/PRES em seu Art 13, II e III, conforme fundamentação apresentada. Assim, pediu o provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pelos benefícios da gratuidade judiciária concedida (fls.60).

Com contrarrazões às fls.93/97.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso, o autor impugna encargos em contrato de nº 10309006, com início em 10/2021, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 3.106,08 (três mil, cento e seis reais e oito centavos), a ser pago em 84 parcelas de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

A decisão de fls. 60 determinou que o autor emendasse a inicial “*emendar a petição inicial, devendo especificar e indicar, com exatidão, as cláusulas do contrato que discutirá, e, sem prejuízo, nos termos do art. 320, do CPC, juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide, uma vez que o documento constante dos autos é genérico e não se sabe por quem emitido.*”

Destaca-se que a determinação proferida não se revela abusiva pois não onera em demasia a parte e observa o poder de cautela do juízo, diante do grande número de demandas, com "fatiamento de ações" e suspeita de litigância predatória.

Na impossibilidade, deverá acostar comprovantes do requerimento administrativo para fornecimento de cópia e do pagamento de eventual custo do serviço.

Determino que o acima seja atendido em sua inteireza, no prazo avençado, sob pena de extinção, advertindo-se que a obrigatoriedade de juntada de cópia do requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da via, conforme foi decidido no Recurso Especial nº1349453/MS.”.

O autor manifestou-se às fls. 63/67, argumentando que, “a autora apenas possui o demonstrativo de descontos de empréstimo, o qual, já foi juntado nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, nas páginas 35/51” (fls.64).

Em seguida, veio a r. sentença de indeferimento da inicial (fls.68/71).

O recurso não merece prosperar.

Não merece acolhimento o recurso. A presente ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário foi extinta sem apreciação do mérito, pois entendeu o r. magistrado que a petição inicial de fls. 1/23 não cumpre o disposto no parágrafo 2º do artigo 330 do CPC: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”

Depreende-se da inicial que o autor pretende a revisão de contrato de cartão de crédito consignado pois a taxa de juros contratada ultrapassa o Custo Efetivo Total (CET) previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Contudo, não descreve claramente, em momento algum da exordial, qual contrato está impugnando, qual valor financiado ou controvertido, qual a taxa de juros contratada ou mesmo a que entende devida. Não especifica o fundamento legal para o pedido, elencando de forma genérica a IN INSS/PRESS nº 28/2008 seguida de todas as suas alterações, sem apontar qual a norma se aplica ao seu caso, porque não indica a data da contratação. Entre os documentos, apresenta apenas histórico de consignados do INSS (fls. 40/56) do qual não é possível individualizar a operação.

Assim, a ação foi extinta sem julgamento do mérito.

A apelação, entretanto, em momento algum atacou os fundamentos da r. sentença. Em vez disso, trouxe apenas razões genéricas, discorrendo sobre a ilegalidade da contratação e dos descontos provenientes, reiterando em maior parte a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentação da petição inicial, sem atentar para o disposto no art. 292, caput, II, do CPC.

Pelo artigo 1.010, II, do CPC, a apelação deve expor as razões de fato e de direito que fazem o recorrente considerar que a sentença deve ser modificada, indicando efetivamente *o error in procedendo* ou *in judicando*, não sendo suficiente a reprodução das alegações deduzidas em petição inicial. É uma condição necessária à regularidade formal do recurso, sem o que fica prejudicado o conhecimento.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - PRETENDIDA REFORMA POR REMISSÃO AO PEDIDO INICIAL, SEM ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INADMISSIBILIDADE CPC/2015, ART. 1.010, INCISO II RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004015-74.2017.8.26.0462; Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019).

“Embargos à execução. Extinção sem julgamento de mérito. Razões de apelação reproduzindo as alegações deduzidas nos embargos. Ausência de indicação de eventual “error in procedendo” ou “error in judicando”. Princípio da dialeticidade. Violação do art. 1.010, II e III, CPC. Preliminar deduzida em contrarrazões recursais acolhida. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1016532-47.2022.8.26.0071; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

Portanto, as razões recursais não impugnam especificamente a sentença recorrida, fato que reclama o não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isto posto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator